

TC-015.202/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Fundação Nacional de Saúde-Funasa.

Responsáveis: Genivaldo Pereira Leite, ex-prefeito do Município de Serra Talhada/PE (CPF 127.380.934-34).

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa contra Genivaldo Pereira Leite, ex-prefeito do Município de Serra Talhada/PE (gestão 2001-2004), com fulcro no art. 148 do Decreto 93.872/1986, por motivo de impugnação parcial das despesas efetuadas à conta do Convênio 3421/2001 (Siafi 439180), que tinha por objeto a execução de Sistemas de Abastecimento de Água conforme o plano de trabalho aprovado, peça 1, p. 25-38.

HISTÓRICO

2. O Convênio 3421/2001, assinado em 31/12/2001, teve o prazo de vigência sucessivamente prorrogado até 3/9/2005, mediante três termos aditivos, peça 1, p.123.

3. Os recursos destinados para implantação de vinte e um sistemas de abastecimento de água foram orçados em R\$ 1.545.000,00, sendo R\$ 195.000,00 a título de contrapartida municipal e R\$ 1.350.000,00 à conta da concedente, repassados pelas ordens bancárias 2002OB013056, de 20/11/2002 (R\$ 450.000,00); 2003OB02241 de 11/4/2003 (R\$ 225.000,00); 2003OB008399 de 31/12/2003 (R\$ 337.500,00) e 2004OB901500 de 4/6/2004 (R\$ 337.500,00), peça 9, p. 98.

4. Em 17/4/2003, 16/5/2003 e 1/7/2004, o responsável enviou a prestação de contas integrada pelo Decreto Municipal nº 847/2002 que reconheceu situação de emergência por falta de água no município de Serra Talhada, que fora objeto também do Decreto Municipal 792, de 9/10/2002, homologada pelo Decreto do Estado de Pernambuco 24.862, de 6/11/2002, tudo com amparo no Decreto Federal 895, de 16/8/1993 (Ofício PMST/GP nºs. 85/2003, 90/2003 e 143/2004) peça 1, p. 131, 326-338 e peça 3, p. 238.

5. Remeteu, também, o Contrato de Obras CPL - N° 026/02, assinado em 18/12/2002, no valor de R\$ 1.322.500,00, com base na Dispensa de Licitação nº 003/2002, aprovada pelo Parecer Jurídico 12/202, que invocou razões de emergência e calamidade pública; Ordem de Serviço de 18/12/2002, que autorizou a empresa contratada Processo Engenharia Ltda. a iniciar as obras do sistema de abastecimento de água; 1º Termo de Aditamento ao Contrato de Obras de 28/3/2003 (R\$ 389.780,00); planilhas de medição de serviços; fotografias das áreas de intervenção do projeto; Relação de Pagamentos Efetuados (R\$ 449.282,82) e Relatório de Execução Físico-Financeira entre outros, peça 1, p. 131, 141, 153, 202, 246 e 249.

6. Em 2/12/2003, o Parecer Técnico 6 opinou pela aprovação da 1ª prestação de contas, enviada em atendimento à Notificação 59/SEAPC/COPON/CGCON de 26/1/2004, peça 1, p. 131, 354-390 e peça 3, p. 3-47.

7. Em 29/1/2004, a concedente solicitou ao responsável a segunda prestação de contas parcial (Notificação nº 59/SEAP/COPON/CGCON), peça 1, p. 105.

8. Em 16/4/2004, por meio do Parecer Técnico 17, o Setor de Acompanhamento e Avaliação da Divisão de Engenharia de Saúde Pública analisou a prestação de contas parcial assinalando que, como não houve acompanhamento, aparentemente, as obras foram realizadas de acordo com as especificações técnicas mas não foram executados todos os serviços referidos na 2ª

prestação de contas. Dos oito dessalinizadores mencionados em boletim de medição como adquiridos e instalados, só foram encontrados três unidades *in loco*. Recomendou a aprovação parcial da execução física de 55,43% do objeto avançado ressaltando que o conveniente devia apresentar as mudanças propostas quanto à execução da obra e a readequação do plano de trabalho do convênio, ao corpo técnico da Coordenação Regional de Pernambuco-Core/PE, peça 3, p. 176-204.

9. Em 28/5/2004, a concedente comunicou ao responsável a aprovação da 2ª prestação de contas com ressalva mediante o “Parecer Técnico WORD de Reanálise de Aprovação N.º 95/04 de 27/5/2004, cópia em anexo” destacando o dever de resguardar direito de regresso (Ofício nº 707/MS/SE/DICONPE), peça 1, p. 232.

10. Em 25/7/2006, o Relatório de Visita 10, realizada, entre 21 e 23/6/2006, sob acompanhamento do Diretor Administrativo da prefeitura municipal Edivaldo Isidório Neto, com base no plano de trabalho, projeto básico e orçamento da obra e no “Manual Técnico de Orientações para Execução de Obras e Serviços de Engenharia por meio de Convênios ou Executadas Direta e Indiretamente pela FUNASA-versão 3.0 de setembro de 2004”, ratificou a execução de 54,8% da meta física acordada, equivalente a R\$ 847.075,06, concluindo que o objeto pactuado não estava sendo cumprido e que a execução dos serviços não atendia às normas aplicáveis com base em vistorias realizadas nos sistemas de abastecimento nas localidades: Pau Ferrado, Logradouro, Ramalhete, Cipós, Fazenda Barra, São Miguel, São João dos Gaias, Timorante, Pilãozinho, Jurema, Vila Jardim, Caldeirão, Lagoa dos Vicentes, São Bento, Jatobá do Cima, Ipueiras, Fazenda Nova, Baixio da Carnaúba, Gavião e Varzinha. Instruído com extenso relatório fotográfico, o relatório indicou a metodologia empregada e descreveu, pormenorizadamente, as impropriedades detectadas em cada um dos sistemas citados. Salientou, em seu item 6.3.1, alterações nas metas pactuadas: com a eliminação da construção dos Tanques de Correção nos sistemas que usam dessalinizadores (20); com a modificação do projeto do sistema de abastecimento de Varzinha e a não apresentação de licença ambiental e outorga para os poços acima de 20.000m de profundidade que foram solicitados no “Parecer Técnico da página 929 do Processo de Projeto”, peça 3, p. 388, 392-404, peça 4, p. 34-47.

11. Em 11/8/2006, em atenção ao Despacho 33/2001, que solicitou a reavaliação das obras e serviços, o Parecer Técnico sem número, subscrito por engenheiro, baseado nas visitas técnicas de nºs 8, 9 e 10 e na fiscalização realizada pela CGU/PE reportada no Ofício nº 17255/2005/GAB/CGUPE, asseverou que o empreendimento apresentava problemas de manutenção e sustentabilidade conforme descritos no quadro intitulado “Problemas Devido a Falta de Conclusão e Manutenção das Obras”. Aduziu que o conveniente introduziu alteração no PT aprovado com ressalva por apresentar pendências. Ao final, apresentou sugestão para solucionar as pendências existentes e ratificou a execução física 54,8% do objeto ajustado, no valor de R\$ 847.075,06, afirmando que, peça 4, p. 32-94:

a) os Tanques de Correção foram eliminados do projeto de execução dos 20 sistemas simplificados de abastecimento de água (Lagoa dos Vicentes, Ipueiras, Gavião, São Bento, Caldeirão, Pedra Ferrada, Pau Ferrado, Jatobá do China, Logradouro, Cipós, São Miguel, Ramalhete, Vila Jardim, Pilãozinho, Jurema, Timorante, Baixio da Carnaúba, Fazenda Nova, São João dos Gaias e Fazenda Barra);

b) as obras apresentam defeitos construtivos e restrições “quanto à sua utilidade como obra de saneamento financiada pela Funasa”;

c) sobre o andamento das obras, confirmou o teor do Relatório de Visita 9, uma vez que não houve iniciativa da conveniente para resolver as pendências ratificadas no Relatório de Visita 10, acima referido.

12. Em 23/4/2007, o Município de Serra Talhada/PE, na pessoa do então prefeito Carlos

Evandro Pereira Menezes, formulou Representação ao TCU (TC-015.097/2005-6 apensado à TCE-015.670/2005-5, julgada pelo Acórdão 46/2005-TCU-2ª Câmara) e ao Ministério Público acerca da não aprovação da prestação de contas do convênio em tela no importe de R\$ 674.834,71, devido à falta de apresentação de boletim de medição de serviços complementares (Termo de Aditamento Contratual assinado com a empresa Processo Engenharia LTDA, no valor de R\$ 389.780,00, relativo a serviços não previstos originariamente no sistema de abastecimento de Varzinha), informando que a primeira e a segunda prestação de contas nos valores de R\$ 449.190,59 e R\$ 224.101,33 foram aprovadas (Ofício 112, de 20/4/2007). Foi, então, autuado o procedimento 1.26.003.000011/2007-82 no âmbito do Ministério Público Federal para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 3421/2001 (Ofício nº 013/2007/PRM/STA/SCP, de 26/4/2007), peça 5, p. 80-124.

13. Em 28/11/2007, Parecer Financeiro 185/2007 de reanálise da prestação de contas concluiu pela não aprovação das contas, ratificando a responsabilização do ex-gestor municipal, peça 4, p. 376-378.

14. Em 10/12/2007, o concedente efetuou notificação do responsável e do então prefeito municipal para apresentarem defesa, requerendo ao último a remessa de “cópia de Ação de Ressarcimento em desfavor do agente responsável”, ou recolherem o débito, remetendo “extrato simulado de conta-poupança” no valor total de R\$ 14.677,14 9 (Notificações 01 e 02/2007/TCE), no que foi atendido com a remessa de justificativas pelo ex-gestor municipal datadas de 28/12/2007, por meio do Ofício nº 392/2007-GAB, de 27/12/2007, peça 4, p. 382-402 e peça 5, p. 6-8.

15. Nessas justificativas, o responsável arguiu calamidade pública ocasionada por grandes enchentes na municipalidade em 2004, tornando imprescindíveis adequações ao PT e projetos aprovados relativos a convênios federais então vigentes. Em relação a outro ajuste, mencionou que, até aquele momento, o Ministério da Integração “nunca respondeu à solicitação” que apresentou de adequação do PT (TC-015.097/2005-6 apensado às contas especiais autuadas no processo TC-015.670/2005-5), peça 5, p. 54-78.

16. Sobre os sistemas de abastecimento aqui enfocados, silenciou sobre tal adequação. Reapresentou, ao concedente, as justificativas que oferecera à Corte de Contas nos autos do já referido processo de Representação, TC-015.097/2005-6 apensado ao TC-015.670/2005-5 (TCE convertida a partir de Relatório de Auditoria em Convênios-FOC, que abrangeu, inclusive, convênio firmado entre a Funasa e o Município de Serra Talhada/PE, apreciado pelo Acórdão 46/2005-TCU-2ª Câmara), importando destacar o seguinte trecho de sua manifestação, *in verbis* (peça 5, 128-132):

(...)

Veja-se nos QUADROS apresentados, com FOTOGRAFIAS DE VISITAS feitas pelo órgão, que o comentário seguinte FOI UMA CONSTANTE:

‘O SISTEMA SE ENCONTRAVA FUNCIONANDO NA VISITA ANTERIOR, MAS NÃO NA VISITA ATUAL. POR INFORMAÇÕES OBTIDAS NO LOCAL, A BOMBA DO POÇO PROFUNDO QUEIMOU E NÃO FOI PROVIDENCIADO O REPARO’. (vide no item 6.3.3, VISTORIA DA OBRA);

E, aqui, vale a pena chamar a atenção dos órgãos de CONTROLE, fiscalização e inspeção: a "política" perversa é que comanda em muitos municípios brasileiros, que se digladiam na luta pelo poder. O sucessor não somente não preserva os trabalhos levados, a efeito pelo anterior, como o tenta prejudicar deixando-o em situação difícil perante às instituições.

VEJA-SE:

NA PRIMEIRA VISITA, COMO O DIZ A PRÓPRIA INSTITUIÇÃO CONTROLADORA, TUDO ESTAVA FUNCIONANDO PERFEITAMENTE. E 'A PRIMEIRA' VISITA FOI EFETUADA EM 04/08/2004, QUANDO O DEFENDENTE AINDA SE ENCONTRAVA PREFEITO. DA SEGUNDA VISITA EM DIANTE, TUDO DEIXOU DE FUNCIONAR, INCLUSIVE DETERIORANDO-SE O MATERIAL, EM 18/02/2005, QUANDO O NOTIFICANDO NÃO MAIS ERA O PREFEITO... E SIM O SEU OPOSITOR ...

Essas questões, que fogem do âmbito de apreciação dos órgãos técnicos, não podem passar em brancas nuvens pelo órgão instaurador, para que se faça uma justiça mais condizente com a verdade (...)

Por isso,

O defendente requer, de logo, seja procedida uma PERÍCIA nas instalações e materiais objeto do CONVÊNIO COM A FUNASA, para que fique determinada a responsabilidade de cada gestor, comparando-se o período em que cada um teve à sua responsabilidade.

QUARTO. Mas, outro argumento é indispensável para justificar ter o notificando, ex-Prefeito de Serra Talhada, agido em estado de boa fé pelo que não pode ser penalizado em qualquer instância em que seja julgado: O GESTOR, ORA NOTIFICADO EMPREGOU NAS OBRAS PÚBLICAS LICITADAS, TODO O VALOR FINANCEIRO RECEBIDO, NÃO DEIXANDO DE APLICAR UM CENTAVO SEQUER, O QUE RETIRA DOS ÓRGÃOS ACUSADORES TODA E QUALQUER INICIATIVA ACUSATÓRIA. É o que emana do espírito controlador de tais órgãos, resultante das fiscalizações procedidas: SE O GESTOR APLICOU O VALOR CONTRATADO, E, SE HOUE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, O MOTIVO DA MUDANÇA E SUA NECESSIDADE LEGAL.

AUTORIZAÇÃO TÁCITA DOS ÓRGÃOS CONVENIENTES, PELO SILÊNCIO EM NÃO RESPONDER A SOLICITAÇÃO DA MODIFICAÇÃO REQUERIDA, CONFORME JÁ EXPOSTO NESTA E EM OUTRAS DEFESAS.

De qualquer modo, não é demais repetir o que foi dito em defesa apresentada ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, acerca da aplicação integral das verbas recebidas, o que se transcreve verbis: SUSTENTAÇÃO APRESENTADA AO TCU ACERCA DA APLICAÇÃO INTEGRAL DAS VERBAS RECEBIDAS, COMO SUFICIENTE PARA ISENTAR O GESTOR DE QUALQUER RESPONSABILIDADE, SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO PRÓPRIO TCU: TRANSCRICÃO: ...

SEGUNDA SUSTENTACÃO.
(...).

17. Em 18/6/2009, atendendo solicitação, a Divisão de Engenharia e Saúde Pública procedeu outra reavaliação das obras. Atestou o não cumprimento do convênio e a não aprovação da prestação de contas assinalando a insuficiência de documentos e justificativas apresentadas (Parecer Técnico 12/2009), peça 7, p. 53-55.

18. Em 25/9/2009, agente de saúde pública emitiu parecer propondo a não aprovação das contas considerando que as obras e serviços foram impugnados, sendo 18,36% não executados ou que não funcionaram por problemas construtivos (R\$ 242.847,15) e 34,57% de obras depredadas ou paralisadas por falta de manutenção (R\$ 457.125,14), perfazendo R\$ 699.972,29 (52,93%). Acresceu com base no Parecer Financeiro 73/2009: a) R\$ 32.662,25 - diferença entre o valor

licitado e o valor recebido sem correspondência em serviços e/ou obras para justificá-la; b) R\$ 62.403,37- saldo de contrapartida não aplicado; c) R\$ 27.500,00, diferença existente entre o valor licitado e recebido; d) R\$ 5.162,25 - rendimentos financeiros aplicados indevidamente, considerando que não houve comprovação de serviços adicionais; e, e) R\$ 14.677,14 - falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, no período de 23/11/2002 a 08/01/2004, conforme extrato simulado de poupança, peça 7, p. 63-65.

19. Em 14/1/2010, a concedente notificou, outra vez, o responsável para ressarcir o prejuízo atualizado monetariamente no valor de R\$ 1.810.014,94 aos cofres da União, não alcançando êxito a exemplo das demais tentativas envidadas anteriormente (Notificação nº 1/2010/TCE), peça 8, p. 16-18.

20. Na sequência, elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial instaurada por motivo de impugnação parcial da despesa, mantendo a inscrição do nome do ex-gestor municipal na rubrica contábil “Diversos Responsáveis” no Siafi, contabilizando, pela Nota de Lançamento 2010NL600074, o débito atualizado monetariamente até então de R\$ 699.972,29, a teor do Parecer Financeiro 72/2009, peça 8, p. 70-74.

21. Em 20/3/2012, o Relatório de Auditoria 253090/2012, certificado pela Controladoria Geral da União, declarou a aprovação da meta física de 47,07% (R\$ 622.527,71), a impugnação de 52,93% correspondente a R\$ 699.972,29, devidos à Fazenda Nacional, reportando ao já referido processo TC-012.099/2007-3 e ao 16º Sorteio Público de Municípios objeto de fiscalização pela CGU/PE, peça 8, p. 96-102.

22. Em Pronunciamento Ministerial, o titular da Pasta da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas, peça 9, p. 108.

EXAME TÉCNICO INICIAL

23. O concedente, como visto, atribuiu débito ao responsável decorrente da reprovação das contas da quantia de R\$ 699.972,29 (52,93%), por problemas construtivos, R\$ 242.847,15, e em face de obras depredadas ou paralisadas, R\$ 457.125,14.

24. Preliminarmente, acompanhamos, em parte, os pareceres técnicos da Divisão de Engenharia de Saúde Pública que reafirmaram a análise originária constante do Parecer Técnico 17/2004 nada dizendo, nos autos, sobre eventual apresentação de proposta de readequação do plano de trabalho por eventual motivo de emergência enfrentada pelo ente político conveniente à época dos fatos.

25. Aprovada a prestação de contas da primeira parcela do repasse e da segunda parcialmente e realizadas quatro inspeções nas obras, o Relatório de Visita *in loco* 10 detectou irregularidades, decorrentes da execução de projeto alterado, remanescendo, com pendências não sanadas, os sistemas de abastecimento que levariam água potável à área rural, especificamente no que concerne às localidades denominadas Caldeirão, Pedra Ferrada, Pau Ferro, Jatobá do China, Logradouro, São Miguel, Ramalhete, Vila Jardim, Pilãozinho, Jurema, Baixio da Carnaúba, Fazenda Nova, São João dos Gaias, Gavião, Ipueiras, São Bento e Varzinha, a teor do que consta no Relatório de Visita 10, peça 4, p. 396-404.

26. Isto porque os sistemas foram encontrados inacabados, abandonados, depredados e sem manutenção pela gestão municipal, acarretando, portanto, a malversação dos recursos inclusive do primeiro repasse de R\$ 450.000,00, com contas aprovadas pelo Parecer Técnico 6, de 21/12/2003; e do segundo de R\$ 225.000,00 cujas contas foram aprovadas sob condição pelo Relatório de Visita 10 *in loco* de 25/7/2006; bem como das parcelas liberadas entre os exercícios de 2002 a 2004, ainda durante o mandato do responsável. Recursos esses alegadamente aplicados para atender situação de

emergência que se prolongava no município desde o final do exercício 2002, com respaldo em despacho homologatório de dispensa de licitação, cópia do contrato de execução da obra, boletins de medição de serviços, notas fiscais, empenhos, extratos bancários, entre outros.

27. *In casu*, a princípio, temos que o contraditório deva ser instaurado para perquirir a aplicação da totalidade dos recursos recebidos para consecução dos vinte e um sistemas simplificados de abastecimento de água uma vez que restou declarado que “as obras apresentam defeitos construtivos” e restrições “quanto à sua utilidade como obra de saneamento financiada pela Funasa”.

28. Embora os autos contenham o Contrato de Execução da Obra e a Relação de Pagamentos Efetuados eacuse o pagamento de R\$ 449.282,82 à sociedade empresária Processo Engenharia Ltda. supostamente pelas obras com defeitos construtivos e serviços complementares não comprovados que inviabilizaram a utilidade dos sistemas à luz das normas da concedente, propõe-se seja afastada a responsabilidade da contratada solidariamente com o ex-gestor municipal por já terem transcorrido mais de dez anos desde o fato gerador da sua responsabilização sem que ela tenha sido notificada acerca do fato, em linha de conformidade com o disposto no § 4º do art. 5º da IN/TCU nº 56/2007.

29. Compreendendo que as obras executadas parcialmente resultaram inservíveis, sugere-se que o débito seja imputado pelo total repassado durante a gestão do responsável, que englobará as parcelas quantificadas pela concedente no tocante a atualização monetária e a diferença gerada entre o valor pago e o licitado sem que houvesse comprovação de execução de serviços adicionais quitados.

30. A partir de tal proposta, decorre, ainda, a inexigibilidade da contrapartida municipal não aplicada no objeto avençado. Não fosse isso, vale lembrar também que somente após a celebração do ajuste em comento, em 2001, é que foi definido o período de incidência da atualização monetária da contrapartida mediante a edição da IN/STN 2/2002, *in* D.O.U de 25/3/2002, que veio alterar o inciso XIII do art. 7º da IN/STN 1/1997. Ou seja, até então era exigível a devolução equivalente ao valor histórico da contrapartida na medida em que tal norma omitia o período de incidência para a atualização do valor monetário da moeda, que impossibilitava apurar o respectivo *quantum*, nos termos da redação do dispositivo normativo de regência, o art. 7 da IN/STN 1/1997, *verbis*: “XIII - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio”, citada no preâmbulo do termo de convênio em pauta (*in* DOU de 31/1/1997, página 1889).

31. Vale destacar que tal norma foi ratificada e aprimorada pela interpretação superveniente da Corte de Contas que passou a considerar como devido o valor equivalente ao da contrapartida proporcional não aplicada em obra executada com recursos federais, ainda que parcialmente, desde que esta mesma obra traga algum benefício para a coletividade, o que não se vislumbrou na hipótese versada nestes autos (v.g. Acórdãos-TCU- 62/2006, 3.097/2007 e 2.024/2008 todos da Segunda Câmara).

32. Sobre os rendimentos financeiros estimados em R\$ 14.677,14, que deixaram de ser auferidos no período compreendido entre 23/11/2002 e 8/1/2004, de fato sua cobrança seria procedente porque consentânea com a cláusula décima da avença que encontra respaldo no art. 7, XIV, da referida instrução normativa.

33. Como o débito ora proposto corresponde ao valor total repassado que será integralmente atualizado monetariamente desde a data de sua liberação na forma da lei não prospera considerar como devida parte da atualização do valor monetário desse mesmo recurso.

34. Em relação aos juros remuneratórios, embora o extrato simulado de poupança acostado aos autos não discrimine a composição dos rendimentos que supostamente deixaram de ser

auferidos, sabe-se que a menor parte deles provêm dos juros; e a maior, da atualização monetária do recurso investido, peça 4, p. 356.

35. Sugere-se, então, que os juros sejam dispensados por dois motivos. A uma, porque não foram discriminados no extrato simulado de poupança para permitir o enfrentamento de eventual contestação pela defesa. A duas, por medida de economia processual com o intuito de evitar que o custo administrativo de sua cobrança seja superior ao baixo valor presumido do seu ressarcimento, como facultado pelo art. 93 da Lei 8.443/1992, peça 4, p. 386.

CONCLUSÃO

36. Com tais considerações, propõe-se que o débito imputado ao Sr. Genivaldo Pereira Leite seja de R\$ 1.350.000,00 referente ao recurso federal sob sua guarda, proposta essa que se harmoniza com a jurisprudência remansosa da Corte de Contas quando comprova a falta de serventia da obra financiada para a população-alvo, fulcrada, ainda, no art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e no art. 93 do DL 200/1967.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, a realização de citação do responsável abaixo arrolado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da Funasa atualizado monetariamente a partir da respectiva data de liberação até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Responsável:

Genivaldo Pereira Leite, ex-prefeito do Município de Serra Talhada/PE (CPF 127.380.934-43);

Ocorrência:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 3421/2001, celebrado entre a Funasa e o Município de Serra Talhada/PE, que teve por objeto a execução de vinte e um sistemas de abastecimento de água, tendo em conta a impugnação total da despesa realizada em face do não atingimento do interesse público colimado pelos partícipes motivado por obras contratadas abandonadas com defeitos construtivos e com restrições quanto à sua utilidade como obra de saneamento financiada pela Funasa, consoante detalhamento constante nos pareceres técnicos uniformes emitidos no processo, respaldados por visitas *in loco*, em razão da(os): a) alterações das metas acordadas sem prévia autorização da concedente face à eliminação da construção dos Tanques de Correção nos vinte sistemas projetados com dessalinizadores e a modificação do sistema projetado para a localidade Varzinha, perfazendo R\$ 242.847,15; b) obras paralisadas e abandonadas, quantificadas em R\$ 457.125,14; e c) falta de licença ambiental e outorga para os poços acima de 20.000 m de profundidade, conforme consta no item 6.3.1 do Relatório de Visita 10, de 25/7/2006, Parecer Técnico 17/2004, Parecer Técnico 12/2009 e Parecer Financeiro 73/2009, inobservando-se, dessa forma, o plano de trabalho aprovado com ressalvas, o pacto firmado no instrumento convenial, o art. 93 do DL 200/1967 e o art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

Datas das ocorrências	Valores originais dos débitos em R\$ 1,00
20/11/2002	450.000,00
11/4/2003	225.000,00



31/12/2003

337.500,00

4/6/2004

337.500,00

Secex-PE, 1ª Diretoria, 4/10/2012.

(Assinou eletronicamente)

Liliane Andréa de Araújo Bezerra

AUFC Matrícula 2612-3